

Registro: 2025.0000277590

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0605946-61.2008.8.26.0053/50001, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes PHILODEA VIANA TIRAPELLI, ORDÁLIA NASCIMENTO NERY, MAGDA DA SILVA PRATA MATTAR, MARIA DE LOURDES CRUZ, MARIA DO CARMO RODRIGUES, MARIA TEREZA AYRES DA ROSA, ODETE DOMINGOS LUZ BRAGA, ONDINA MARIA AGUIAR AMARAL FERREIRA LEME, LUIZA MARIA DE GODOY GOULART, ORMINDA SONCINI FONSECA, RAQUEL SANTOS AGNELO, SUELY GRECO SERICA, SUZANA PEDROSO GARCIA, VILMA APARECIDA GIACON VIEIRA, WANDA BENEDITO, ADELINA DA SILVA BORTOLLI, HAROLDO LISBOA, AMELIA KATSUE SHINKAI, ATILIO TOSO GERALDO, DIVA DA SILVA, ELSBET HILDEGARD SEIDINGER, ELZA DE ALMEIDA SÁS, FRANCISCA ARDIVINA DE JESUS, LUCIA DA COSTA MEIRELLES, HELIO VIALTA, IRLETI DIAS DE GOUVEA, ISABEL GALVÃO MATOS, IVETE MATHIAS DA SILVEIRA, JULIA APARECIDA RUETE GASPARETTO e LENI DE CAMPOS MENDES, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), OSCILD DE LIMA JÚNIOR E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 24 de março de 2025.

JARBAS GOMES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO N° 30.786/2025

11ª Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração n° 0234474-04.2009.8.26.0000/50001

Embargantes: PHILODÉA VIANA TIRAPELLI e outros

Embargada: Fazenda do Estado de São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I. Caso em exame trata de alegação de omissão do acórdão em apreciar a gratificação extra. II. A questão em discussão consiste em determinar se a gratificação extra deve compor a base de cálculo do adicional temporal III. Razões de decidir: Os embargos merecem acolhimento a respeito da “Gratificação Extra”, que foi instituída pela Lei Complementar Estadual n° 788/94 e concedida a várias classes de servidores, sem qualquer correlação com o exercício singular de funções, de modo que deve compor a base de cálculo do adicional temporal.

EMBARGOS ACOLHIDOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos por *PHILODÉA VIANA TIRAPELLI E OUTROS*, sob alegação de omissão do acórdão em apreciar a gratificação extra.

É o breve relato.

Os embargos merecem acolhimento apenas a respeito da “Gratificação Extra”, que foi instituída pela Lei Complementar Estadual n° 788/94 e concedida a várias classes de servidores, sem qualquer correlação com o exercício singular de funções, haja vista o teor do art. 3º. Representa assim, reajuste de vencimento e deve compor a base de cálculo do adicional, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Nesse sentido:

“SERVIDORA PÚBLICA – RECÁLCULO QUINQUÊNIO - O V. Acórdão deu provimento em parte ao recurso, para julgar parcialmente procedente o pedido, determinando que o cálculo do benefício do adicional de quinquênio incida sobre a soma do vencimento padrão com as seguintes verbas: Gratificação Fixa, Gratificação Extra, Gratificação Extraordinária, Gratificação Judiciária, Gratificação de Representação, Adicional sem Gratificação de Representação Incorporada e Abono LC 881/2000, impondo ao réu o pagamento das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal, (...).”

(Apelação Cível nº 0380642-72.2009.8.26.0000, rel. Des. Oscild de Lima Júnior, 11ª Câmara de Direito Público, j. em 14/08/2018).

Isto posto, acolhem-se os embargos opostos.

José Jarbas de Aguiar Gomes
Relator